

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº1.755, DE 2011

Inclui dispositivos na Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994; altera dispositivo da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; altera dispositivo da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990; e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO BENEDET

Relator: Deputado GABRIEL GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que visa a explicitar que nos casos de celebração pelo Ministério Público e particulares dos chamados TAC – Termos de Ajustamento de Conduta - é imprescindível a presença de um advogado.

A justificação aponta que os TACs são peças processuais que implicam transação sobre direitos e obrigações e, como tal, o particular precisa estar assessorado por advogado para salvaguardar a regularidade do exercício de seus direitos.

A tramitação é conclusiva nas Comissões, e esta é a única Comissão a se pronunciar sobre a matéria, não tendo sido apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, o Projeto apresentado não contém vícios, porquanto observadas as disposições

constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e à iniciativa (art. 61).

No tocante à constitucionalidade material, não se vislumbram também quaisquer discrepâncias entre o Projeto de Lei e a Constituição Federal.

Em relação à juridicidade, a proposição não apresenta vícios, pois suas disposições não conflitam com o ordenamento jurídico vigente.

No que tange à técnica legislativa, o projeto merece algum reparo por estar em desacordo com a Lei Complementar n.º 95/98.

No mérito, há que se reconhecer o acerto do projeto. Realmente sendo norma constitucional a indispensabilidade do advogado na administração da Justiça, é correto que haja supervisão e auxílio de um advogado à parte quando da celebração de um termo de ajustamento de conduta.

Tal ato pode conter obrigações que a parte não esteja percebendo claramente e deve, pois, contar com a participação de seu advogado para esclarecimentos sobre seus direitos e deveres antes de assumir o acordo com o Ministério Público.

Creemos que a garantia da presença do advogado será modo importante de aperfeiçoamento da legislação sobre o tema.

Por todo o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição, nos termos do Substitutivo que oferecemos, para adaptação do projeto aos ditames da LC 95/98 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N.º 1.755, DE 2011

Altera a redação dos arts. 1.º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994; 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; e 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta lei altera a redação dos arts. 1.º da Lei n.º 8.906, de 4 de julho de 1994; 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985; e 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, a fim de determinar a indispensabilidade da presença de advogado quando da celebração de Termos de Ajustamento de Conduta.

Art. 2.º O art. 1.º da Lei n.º 8.906, de 04 de julho de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1.º
 §§1.º a 3.º
 §4.º Os termos de compromisso de ajustamento de conduta, previstos no §6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, e no art. 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, só terão validade e eficácia de título executivo extrajudicial quando assinados por advogados."
 (NR)

Art. 3.º O §6.º do art. 5.º da Lei n.º 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3.º"

§§1.º a 5.º

§6.º. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser assinado pelos advogados das partes, sob pena de nulidade.” (NR)

Art. 4.º. O art. 211 da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 211. Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial, devendo ser assinado pelos advogados das partes, sob pena de nulidade.” (NR)

Art. 5.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado GABRIEL GUIMARÃES

Relator